



**LEI MUNICIPAL Nº 466 2017**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE JOGAR LIXO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica proibido a qualquer pessoa, física ou jurídica, jogar, colocar, deixar ou praticar qualquer ato que implique em depósito de lixo em vias públicas, salvo nos locais e horários destinados e/ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

**§1º** Considera-se lixo, para os fins desta Lei, qualquer espécie de resíduo sólido, ou semissólido, seja papel, plástico, metal, baganas de cigarro, material orgânico, galhadas ou qualquer espécie de material capaz de gerar poluição, sujeira e/ou degradação do meio ambiente, ainda que em grau mínimo.

**§2º** Para fins desta Lei, o conceito de via pública adotado inclui pista de rolamento de veículos (meio da rua) e os passeios públicos (calçadas) do município.

**Art. 2º** Aquele que for flagrado depositando lixo em via pública incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

**I** – advertência;

**II** – multa.

**§1º** Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez será aplicada a penalidade de advertência.

**§2º** Àquele que reincidir na infração será aplicada penalidade de multa, a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

**§3º** Para fixação da quantidade de Unidades de Referência Municipal devidas a título de multa, a Autoridade Municipal levará em conta a quantidade de lixo depositado



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR  
GABINETE DA PREFEITA  
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



indevidamente em via pública e o número de infrações cometidas pela mesma pessoa.

**Art. 3º** Além da pessoa que depositar o lixo nos locais proibidos, poderá ser responsabilizado também aquele que tiver ordenado a prática da infração.

**Parágrafo Único.** No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorra na infração.

**Art. 4º** Deverá ser garantida, pelo Poder Executivo, a ampla publicidade a presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do ato irregular de jogar lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem afixadas placas nas vias públicas com os seguintes dizeres: “*É proibido jogar lixo nas vias públicas, sob pena de MULTA*”.

**Art. 5º** Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.

**Parágrafo Único.** Além do flagrante, feito por Autoridade Municipal competente, qualquer pessoa, munida de provas materiais (fotos, vídeos e imagens de câmeras de videomonitoramento), poderá denunciar a prática de infração prevista nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal intensificará a fiscalização da presente Lei em período eleitoral.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto, para designar a Autoridade Municipal competente para notificar, autuar e fiscalizar, bem como a graduação das multas, e a destinação da receita obtida com os valores arrecadados.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário

Palácio 1º de Julho, Prefeitura Municipal de Mucajaí, 21 de agosto de 2017.

**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**  
Prefeita de Mucajaí-RR